

**REGULAMENTO (CE) N.º 2203/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2004**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França e o Luxemburgo deve ser ajustado, para manter o tamanho efectivo da amostra.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 6.º,

(4) Devido a alterações de fronteiras entre as circunscrições, o número de explorações da amostra por circunscrição na Suécia deve ser ajustado.

(5) O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão ⁽²⁾ fixa o número de explorações da amostra por circunscrição. O número de explorações da amostra a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior, até ao limite de 20 %, desde que esta diferença não provoque uma diminuição do número total de explorações da amostra por Estado-Membro.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é alterado do seguinte modo:

(2) Como a gestão financeira de uma medida com tais características é difícil, o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas ⁽³⁾ estabeleceu um limite, por Estado-Membro, para o número total de fichas de exploração, devidamente preenchidas, elegíveis para financiamento comunitário. Por razões de clareza e coerência, essa alteração deve ser reflectida no Regulamento (CEE) n.º 1859/82. Deve continuar a haver flexibilidade no número de explorações da amostra por circunscrição, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.

1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

O número de explorações por Estado-Membro e por circunscrição é fixado no anexo I.

(3) Atenta a limitação, por Estado-Membro, do número total de fichas de exploração, devidamente preenchidas, elegíveis para financiamento comunitário, o número de explorações da amostra estabelecido no anexo I para a

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número constante do anexo I, até ao limite de 20 % desse número, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.».

⁽¹⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/2004 (JO L 104 de 8.4.2004, p. 97).

⁽²⁾ JO L 205 de 13.7.1982, p. 40. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 730/2004 (JO L 113 de 20.4.2004, p. 8).

⁽³⁾ JO L 190 de 14.7.1983, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1388/2004 (JO L 255 de 31.7.2004, p. 5).

2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do exercício contabilístico de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é alterado do seguinte modo:

a) A parte correspondente à Bélgica passa a ter a seguinte redacção:

| | | |
|---------------|------------------------|--------|
| 341 | «BÉLGICA Vlaanderen | 720 |
| 342 | Bruxelles-Brussel | — |
| 343 | Wallonie | 480 |
| Total Bélgica | | 1 200» |

b) A parte correspondente à Dinamarca passa a ter a seguinte redacção:

| | | |
|------|-----------|--------|
| «370 | DINAMARCA | 2 250» |
|------|-----------|--------|

c) A parte correspondente à Alemanha passa a ter a seguinte redacção:

| | | |
|----------------|---------------------------------|--------|
| 010 | «ALEMANHA Schleswig-Holstein | 450 |
| 020 | Hamburg | 50 |
| 030 | Niedersachsen | 980 |
| 040 | Bremen | — |
| 050 | Nordrhein-Westfalen | 790 |
| 060 | Hessen | 440 |
| 070 | Rheinland-Pfalz | 600 |
| 080 | Baden-Württemberg | 740 |
| 090 | Baijeri | 1 150 |
| 100 | Saarland | 80 |
| 110 | Berlin | — |
| 112 | Brandenburg | 240 |
| 113 | Mecklenburg-Vorpommern | 180 |
| 114 | Sachsen | 280 |
| 115 | Sachsen-Anhalt | 190 |
| 116 | Thüringen | 190 |
| Total Alemanha | | 6 360» |

d) A parte correspondente à França passa a ter a seguinte redacção:

| | | |
|-----|--------------------------|-----|
| 121 | «FRANÇA Île-de-France | 170 |
| 131 | Champagne-Ardenne | 400 |
| 132 | Picardie | 300 |
| 133 | Haute-Normandie | 160 |
| 134 | Centre | 450 |
| 135 | Basse-Normandie | 220 |
| 136 | Bourgogne | 380 |
| 141 | Nord-Pas-de-Calais | 310 |
| 151 | Lorraine | 230 |
| 152 | Alsace | 180 |
| 153 | Franche-Comté | 230 |
| 162 | Pays de la Loire | 490 |

| | | |
|--------------|----------------------------|--------|
| 163 | Bretagne | 540 |
| 164 | Poitou-Charentes | 360 |
| 182 | Aquitaine | 500 |
| 183 | Midi-Pyrénées | 480 |
| 184 | Limousin | 200 |
| 192 | Rhône-Alpes | 450 |
| 193 | Auvergne | 360 |
| 201 | Languedoc-Roussillon | 400 |
| 203 | Provence-Alpes-Côte d'Azur | 360 |
| 204 | Corse | 150 |
| Total França | | 7 320» |

e) A parte correspondente ao Luxemburgo passa a ter a seguinte redacção:

| | | |
|------|------------|------|
| «350 | LUXEMBURGO | 360» |
|------|------------|------|

f) A parte correspondente à Suécia passa a ter a seguinte redacção:

| | | |
|--------------|--|--------|
| | «SUÉCIA | |
| 710 | Planícies do Sul e Centro da Suécia | 680 |
| 720 | Zonas florestais e agro-florestais do Sul e Centro da Suécia | 215 |
| 730 | Zonas do Norte da Suécia | 105 |
| Total Suécia | | 1 000» |